



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A Cultura do Estupro e a Culpabilização da Vítima

Thuanne Ohana Machado Gonçalves¹

Graduanda em Direito pelo **UNIPTAN**

E- mail: thuanne09@hotmail.com

Orientador: Ari Benedito Júnior²

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade descrever a cultura do estupro como um dos maiores problemas sociais que enfrentamos todos os dias, e é a violência contra as mulheres como a violação de direitos humanos mais tolerados no mundo. A consciência de sua existência é o primeiro passo para resolver esse problema, que traz muita dor à vida de muitas mulheres. Assim, o presente artigo abordou os conceitos, a cultura que caminha junto ao crime de estupro, e a lei Mariana Ferrer que trouxe a legislação proteção para todas as vítimas de estupro e a Culpabilização da vítima. A demonstração se dará através da análise de obras e webistes de dados referentes a história da mulher e da construção do seu papel social. A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva. E a principal conclusão foi que culpar a vítima é algo enraizado em nossa sociedade, que ao inves de julgar o estuprador, julga a estuprada, o que acarreta maiores problemas psicológica em uma pessoa que já se encontra fragilizada.

Palavras-Chave: Cultura do estupro. Culpabilização. Vítima.

INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso abordará sobre o tema A cultura do estupro e a Culpabilização da Vítima, em decorrência do pensamento patriarcal ainda presente na sociedade e no sistema de justiça criminal. Trata-se de um tema de notória preocupação atual, sendo acertado afirmar que as mulheres vivenciam o medo de serem violentadas sexualmente, tendo em vista a tamanha brutalidade do crime e ainda as adversidades que enfrenta após a agressão.

Destarte, torna-se necessário que referido assunto seja debatido, para mencionar em palavras a forma como as mulheres são tratadas, inclusive para que a vítima do estupro não sinta culpa ou vergonha e possua segurança para denunciar o crime.

Tal problemática exige verificar a relação que há entre o crime de estupro e a vitimologia, e através dessa conexão, de uma maneira mais restrita, entendera origem da cultura do estupro, e posteriormente, identificar os fatores considerados desfavoráveis na sociedade em face da mulher, que, por consequência, a tornam o sujeito de responsabilidade ativa, em denúncias do delito de estupro. Esse tema há uma imensa relevância para compreendermos em qual forma a sociedade vislumbra a cultura do estupro, que advêm de muitas décadas e entender qual seria a eficácia para minimizar a Cultura do Estupro e como as vítimas que sofrem abusos sexuais lidam com tal abuso. Portanto, considerando este cenário, conceituar o porquê a vítima de estupro ainda é caracterizada como fator atenuante no crime de estupro.

Esse trabalho começou a ser pensado nas mulheres, aquelas que são vítimas de abusos sexuais, são julgadas e culpadas perante a sociedade pelo crime de estupro. Quando é vista reações que podem naturalizar o crime da violência contra a mulher, é necessário entender como isso pode ser influenciado pela própria cultura que estamos vivendo, por isso, é vultoso refletir a desigualdade de gênero como elemento principal na violência contra a mulher.

O objetivo desse trabalho é responder alguns questionamentos, Entender como a cultura do estupro afeta a subjetividade na vida mulher; Até quando a sociedade protegerá o agressor culpabilizando a vítima do crime que sofreu. Analisar o principal fator da vítima de estupro ser caracterizada como um fator atenuante no crime de estupro. O objetivo geral desta pesquisa é realizar um levantamento sobre a cultura do estupro e como as vítimas de abusos sexuais conseguem lidar com esse sofrimento perante a sociedade, onde, culpabilizam à mulher que é vítima de abuso e normalizam o comportamento sexual abusivo dos homens. Visto como um vasto problema psicológico e social contra a mulher, onde é consequência de uma cultura que naturaliza tais ações deixando marcas psicológicas em suas vítimas.

A pesquisa será descritiva em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de artigos científicos, bem como a pesquisa quantitativa, com a apresentação de dados de webistes.

Para demonstrar melhor as problemáticas e objetivos do tema, o trabalho é composto por 5 capítulos, sendo 1) conceito da cultura do estupro e a culpabilização da vítima, 2) o direito à dignidade da pessoa humana diante ao crime de estupro, 3) a vítima de estupro caracterizada como fator atenuante no crime de estupro, 4) a desconstrução do estupro e 5) lei mariana ferrer - nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 .

No primeiro capítulo será abordado o conceito do tema a cultura do estupro e a culpabilização da vítima, o estupro sendo um fenômeno estrutural presente nas relações sociais, concebido como uma violência controladora emanada historicamente nos mais diversos ambientes trazendo a culpa da violencia na vida da mulher. No segundo capítulo será aprofundado assuntos sobre o direito que a

mulher tem ao crime de estupro, no capítulo terceiro diz respeito a vítima de estupro podendo ser um fator atenuante ao estupro vindo a ser a principal vítima pelo agressor e pela sociedade, no capítulo quarto menciona ainda, como a sociedade descontrolou o papel do agressor perante a sociedade, e por fim no quinto capítulo irei retratar a Lei Mariana Ferrer que se faz presente na vida das vítimas, ajudando-as e protegendo a favor de seus devidos direitos.

1. CONCEITO SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

A “cultura do estupro” leva à naturalização do comportamento sexual e do assédio às mulheres e perpetua a estrutura patriarcal na sociedade, onde legitima as formas de violência. Assim, a violência sexual domina o corpo e a vida das mulheres. A cultura do estupro é sustentada por mecanismos de poder que levam a culpabilização da vítima de tal forma que há objetivação do corpo feminino.

Para a ONU, o termo em tese usado para abordar as maneiras pelas quais a sociedade culpabiliza as vítimas de assédios sexuais e normalização do comportamento sexual masculino violento, em outras palavras: quando a violência sexual é normalizada em uma sociedade culpando a vítima, significa que existe uma cultura de estupro.” (ONU, 2016).

A cultura do estupro é, portanto, o resultado da naturalização de atos e comportamentos machistas, e misóginos que promovem a agressão sexual e outras formas de violência contra a mulher, sendo assim, a sociedade se organiza para justificar a violência contra a mulher.

Já a culpabilização da vítima, é um termo cunhado pelo psicólogo William Ryan no livro *Blaming the Victim*, publicado em 1971. Nesta publicação, o autor aborda a questão das minorias éticas nos Estados Unidos, lembrando que grande parte da classe média norte-americana culpava os indivíduos por sua própria pobreza e os via como ignorantes e preguiçosos. A culpabilização da vítima ocorre no contexto da desigualdade de gênero, onde a desumanização da mulher perpassa sem o reconhecimento de seus corpos e de suas regras de desejo, ou seja, seus direitos são fixados nas regras do moralismo da sociedade.

Outro fator é a objetivação do seu corpo, para ser visto apenas pelo desejo sexual e pelo domínio masculino. A culpa é definida como atribuir a culpa por um crime à própria vítima.

Assim, o termo culpabilização da vítima geralmente se refere a situações em que os amplos problemas sociais que cercam a vítima são reduzidos e simplificados, tratando-os como problemas pessoais em que a responsabilidade por sua situação recai sobre o indivíduo. Em outras palavras, as características pessoais das vítimas (traços de personalidade e comportamento) são enfatizadas expressivamente, excluindo a compreensão de problemas complexos.

Segundo, Semíramis (2021) a culpabilização da vítima de estupro pode ser entendida como um fenômeno derivado das relações desiguais de gênero uma cultura do estupro inculcada que culminou no discurso discriminatório de atribuir responsabilidade pelo crime de estupro às mulheres. Com isso,

busca-se na acusação colocou em pauta a comparação da vítima do sexo feminino, de modo que, ao invés de apontar a culpa do criminoso, a vida da vítima fosse examinada em profundidade para afastar sua culpa.

1.2 CULTURA DO ESTUPRO NA SOCIEDADE CONTEMPORANÊA

Há uma tendência social de culpar as vítimas de estupro, o que significa que parte da sociedade geralmente considera as vítimas de estupro culpadas de violência sexual. Esta acusação é muitas vezes baseada em princípios de moralidade e boas maneiras. Indivíduos que acusam a mulher de ser vítima e afirmam que o estupro não teria ocorrido se ela tivesse se comportado de forma diferente, usando roupas diferentes, visitando ambientes diferentes, entre outras coisas.

Mesmo nessas mudanças relacionadas aos direitos das mulheres, no entanto, ainda há um número elevado de crimes cometidos contra elas, inclusive crimes de estupro, que impressionam a todos a partir de um bem jurídico protegido.

Apesar da reforma do código penal no domínio dos crimes sexuais (hoje, os crimes contra a dignidade sexual), especificamente o crime de violação, cuja vítima é qualquer pessoa, sabe-se que a maior proporção das vítimas são mulheres, tendo os homens como autores.

As mulheres que são vítimas de crimes de estupro tendem a ser culpadas pela sociedade por seu comportamento, pois os valores de suas palavras nesses crimes acabam sendo em detrimento dela. O estupro não especifica a vítima ou o agressor e pode ser qualquer indivíduo independente de idade, raça, nível cultural, classe social e outros fatores relevantes.

O que é importante notar, é que mesmo as mulheres que são cobertas da cabeça aos pés, serão assediadas e estupradas. As mulheres são vistas pelos estupradores como instigadoras desse ato, e a sociedade também.

Nos atos de estupro, muitas pessoas pensam que a violência é feita por um agressor desconhecido, que não é mentalmente equilibrado, um monstro, escondido em uma "ruela" escura, pronto para atacar meninas que não deveriam passar por ali naquele momento. É importante não deturpar a figura do estuprador como um homem hediondo, sempre escondido no escuro, esperando que uma mulher apareça antes de atacar.

De acordo com a Lei nº 12.015/2009). prevista no artigo 213 do Código Penal, o estupro é um crime amplo, onde é considerado o ato de "forçar alguém pela força ou grande ameaça a ter relação sexual ou outra conduta impura ou permitir isso".

Para entender melhor, a "ação libidinosa" não está associada apenas à ação sexual, mas também quando o objetivo principal é a satisfação sexual. É importante lembrar que a maior parte dos estupros são cometidos por homens em face das mulheres. No entanto, percebe-se que as mulheres são as que mais sofrem com esse tipo de violência sexual masculina.

Uma das razões pelas quais os crimes de estupro são subnotificados é o medo da saída da polícia. E o principal motivo é o medo de sofrer com as visões impostas pela sociedade, que acusa a vítima de estupro e coloca o agressor na posição de uma pessoa que não tem escolha, pois a mulher não deve ser ofendida. Desta forma a cultura do estupro é intensificada.

Existem comportamentos que prejudicam os direitos das mulheres na sociedade sem qualquer benefício. Essa prática, que também é abusiva, está em alta apesar de serem discutidos todos os dias como um tema muito polêmico que não deve ser cultivado. Portanto, é necessário tentar mudar essa atitude que existe na sociedade.

As mulheres, em sua maioria, têm vergonha de serem assediadas sexualmente, e, isso acontece todos os dias, elas são “obrigadas” a aceitar tal situação porque sabem que não possuem vozes para dizer NÃO, ao agressor. Por outro lado, quando os homens cometem um ato de assédio sexual, esses atos violentos agride sua liberdade sexual, os forçam e não se importam com o ocorrido. Liberdade sexual significa escolha. Permitir ou negar.

Contudo, as mulheres são julgadas, culpadas quando enfrentam esses agressores, sejam eles quais forem (domésticos, psicológicos, sexuais... especialmente sexuais). Este julgamento é sobre ação e suposições irracionais sobre a vontade de uma mulher quando se trata de sua escolha de roupas ou para onde ela irá. No entanto, nos casos de estupro, a vítima não se sente assim, as vítimas de estupro não são permitidas, são investigadas como se fossem os autores da violência.

As vítimas enfrentam muitos obstáculos para levar este crime ao conhecimento das autoridades. Nesses espaços, onde essas vítimas deveriam ser acolhidas, o que elas encontram é desconfiança e descrença em relação à violência que têm enfrentado. Compartilhar parte do crime de violência sexual com a vítima diminui as ações do perpetrador.

1.3 CULTURA DO ESTUPRO CAMINHANDO JUNTO AO CRIME DE ESTRUPO

Apesar de esclarecer quaisquer dúvidas sobre o significado e uso do termo "cultura do estupro", ainda é oportuno destacar que, apesar da expressão descrever o ambiente em que o preconceito e o machismo nutrem e naturalizam a cultura de estupro em determinada sociedade, seu conceito e abrangência consideram inúmeros comportamentos rotineiros que disseminam discursos que minam a liberdade sexual da mulher sem a necessidade de um estuprador.

Além da própria violência sexual, a cultura do estupro legitima toda uma gama de microviolências. As práticas sociais que a reproduzem incluem, por exemplo, a divulgação de imagens que denigrem e objetificam as mulheres na mídia, canções e piadas sexistas, livros, novelas e filmes que romantizam o perseguidor, a desqualificação intelectual da mulher e sua desumanização, comentários com apelos sexuais indesejados, cantos ofensivos em qualquer espaço e contexto, piadas com conteúdo machista e ainda a crença de que negar uma mulher é, entre outras coisas, um jogo de sedução.

Portanto, é necessário ressaltar que a cultura do estupro não se baseia apenas na naturalização do crime de estupro propriamente dito e tipificado no Código Penal Brasileiro, mas também em qualquer abordagem cotidiana que atente contra a liberdade e a sexualidade da mulher.

1.4 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO

A inclusão do assédio sexual como crime na Lei 13.718/2018 ampliou e ajudou ainda mais em relação aos crimes de estupro. Seu artigo 215-A diz que “praticar ato lascivo contra alguém e sem seu consentimento para satisfazer pedido próprio ou de terceiro”. (Código Penal, 1940).

Essa nova lei está diretamente relacionada à proteção da liberdade sexual, entrando assim em concordância direta com o que se prega em relação à proteção da mulher no âmbito do direito penal. Tal lei classifica qualquer tipo de conduta lasciva como assédio, tipo de estupro, agressão ou má conduta contra uma pessoa, seja homem ou mulher.

No entanto, em relação à experiência feminina, vários pontos específicos do cotidiano são questionados e classificados como crime. Basicamente, consiste em esfregar ou tocar a vítima sem o consentimento dela, o que no Brasil acontece muitas vezes em ônibus públicos, metrô, calçadas lotadas, até em festas. Em geral, o estupro ocorre em locais onde é difícil para a vítima fugir do local e a agressão ocorrer.

Além disso, o texto da lei brasileira sofreu mudanças drásticas com o advento da Lei 12.015/2009 em relação aos crimes sexuais, pois o texto original do Código Penal não corresponde à realidade atual do Brasil. art. 213 do mesmo diploma legal diz:

Art. 213. Constranger alguém mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

As mudanças na legislação nacional sobre crimes os sexuais foram de grande importância, pois houve uma união de duas condutas fornecidas ao texto original do Código Penal, tanto em relação ao estupro quanto ao atentado violento ao pudor.

2. O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE AO CRIME DE ESTUPRO

A dignidade sexual é o direito de escolha que o indivíduo tem de escolher com quem se relaciona, ela confere ao indivíduo liberdade sexual, enfatizando que ele deve ser maior e capaz, ou seja, deve se diferenciar para relacionar-se com a ação libidinoso.

A dignidade da pessoa humana não consta do rol dos direitos e garantias fundamentais, para o legislador é mais importante como princípio básico da dignidade da pessoa humana, onde é dotada do mais alto valor, princípio constitucional fundamental na Constituição Federal.

O legislador dá mais quando se coloca como base da República Federativa do Brasil constituída no Estado Democrático de Direito, representando assim o valor mais alto. No artigo 1º da Constituição Federal, “A República Federativa do Brasil, constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento”:

III - a dignidade da pessoa humana;

Dignidade: “[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (BRASIL, 1988).

Essa dignidade também se estende à liberdade sexual. Na nova disciplina, os crimes contra a liberdade sexual (Capítulo I, Capítulo IV – Crimes contra a dignidade sexual, Código Penal) como bens dignos de tutela penal, princípios básicos da dignidade humana e dos direitos da personalidade, na Constituição da República, a dignidade sexual é um bem protegido, onde, a Constituição Federal de 1988 deixou claro que o Estado Democrático de Direito se baseia na dignidade da pessoa humana diante o artigo 1º, III da Constituição Federal.

Toda pessoa tem dignidade sexual. O certo é que o direito da vítima de denunciar ou não condenar o agressor deve ser respeitado. O artigo 474-A, por sua vez, estipula que, durante a sessão plenária, todas as entidades envolvidas no processo devem respeitar a dignidade da vítima sob a sanção da responsabilidade civil, criminal e administrativa, cabendo ao presidente da coletividade o cumprimento o disposto neste artigo:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).

A dignidade a ser reconhecida é o privilégio de todo ser humano que é de ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência, seja na vida, no corpo, na saúde e de gozar de sua própria esfera existencial, dignidade que se estende também à liberdade sexual. Na nova disciplina, os crimes contra a liberdade sexual (Capítulo I, Capítulo IV – Crimes contra a dignidade sexual, Código Penal) como bens dignos de tutela penal, princípios básicos da dignidade humana e dos direitos da personalidade, um dos bens protegidos pela Constituição da República é a dignidade sexual.

2.1 O PAPEL DA CULTURA DO ESTUPRO PERANTE A VÍTIMA

A chamada cultura do estupro persiste em nossa sociedade, o que em uma síntese significa que a sociedade tenta culpar as vítimas de crimes sexuais e minimizar o comportamento violento dos homens que cometem tais crimes. Em termos penais e criminológicos, o termo vítima é sujeito passivo de um crime ou contravenção, pelo que se considera insultado, injuriado, assassinado, lesado. Isso significa que

uma vítima é qualquer pessoa que tenha sofrido um mal causado por outra pessoa, injustamente.

Além disso, a violência sexual é muitas vezes vista como culpa da vítima na sociedade, é porque existe uma cultura de estupro. E os detalhes do cotidiano reforçam ainda mais esse hábito: muitos comportamentos e características da vítima são usados como justificativa para a violência cometida. Era como se uma mulher não tivesse direito sobre seu próprio corpo e sua vontade.

Quando a vítima relativiza a violência por causa de suas práticas passadas ou sexuais, reforçamos a cultura do estupro. Nessa cultura, é mais aceitável acreditar na suposta malícia natural das mulheres do que reconhecer que os homens cometem estupros. É justamente por isso que o machismo é o que perpetua a cultura do estupro, e falar sobre isso é o primeiro passo para desconstruir a prática.

Quando se trata de vitimologia, existem várias maneiras de classificar as categorias de vítimas, seria completamente inocente ou uma vítima real. É uma vítima inconsciente que é um completo estranho para o criminoso. Ele é aquele que não fez nada ou provocou qualquer coisa para criar uma situação criminosa. Além disso, há uma vítima classificada como mais culpada do que o autor, são vítimas provocativas que incitam o autor do crime; da imprudência, que causa o acidente por não estar no controle, ainda que a culpa do autor esteja aqui. Então é o que instiga pelo seu próprio comportamento infrator para cometer um crime.

2.2 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO

A culpabilização da vítima de estupro se resume na estrutura inadequada, no processo de atribuição e manutenção de papéis de gênero, obrigando as mulheres a se conformarem com essas normas sociais e permanecerem sexualmente modestas. Apesar de todas as mudanças em relação à legislação do país, a cultura do estupro e o machismo ainda é muito presente e difundido no mundo todo. No caso do machismo, não são apenas os chefes dos homens, mas também várias mulheres influenciadas pelo sistema patriarcal.

Eles questionam roupas, comportamento, onde a vítima estava ou qualquer outro motivo. Tudo o que uma mulher faz pode ser usado para menosprezá-la, culpá-la, assumir a perspectiva do agressor masculino e direcioná-la. O homem, sempre protegido pela sociedade, às vezes até pela justiça e pelo direito penal, por conta do patriarcado arraigado, muitas vezes fica impune, culpam a vítima, e mesmo que tentem ver o agressor como um miserável, perguntam como será a vida desse cidadão, o que sua família sofrerá ao ser condenado por estupro, e que vai "manchar" a reputação desse cidadão. Mas para as mulheres a justiça tem falhas e a sociedade se recusa a proteger e enxergar tais violências.

Utilizando então o pensamento de Rogério Greco, vê-se:

para que seja considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do „jogo de sedução“, pois, muitas vezes, o „não“ deve ser entendido como „sim“. (GRECO, 2012, p. 476)

Estupros acontecem com todas as mulheres e podem ser praticados por qualquer homem sem distinção de raça, língua, cor, credo ou qualquer tipo de classificação. Não existe um tipo específico de agressor, talvez uma vítima, e os agressores são, na maioria das vezes, pessoas em contato cotidiano, como marido, irmão, tio, colega de trabalho, chefe, amigo, etc., e incluem todas as esferas da vida.

3. A VÍTIMA DE ESTUPRO CARACTERIZADA COMO FATOR ATENUANTE NO CRIME DE ESTUPRO

De acordo com os dados apresentados, as principais vítimas do crime de estupro são as mulheres, ao passo que se percebe que a origem dessa cultura se deu em tempos remotos devido ao estereótipo da fragilidade feminina que se estende até nos dias atuais. Assim, há a noção de que a mulher é responsável pelo ato cometido, levando em consideração as roupas que ela usa, como se a roupa fosse um “convite” para cometer o crime.

Fica assim comprovado que a vítima possui alguns de seus direitos, que teoricamente são garantidos pela constituição federal, a dignidade e a integridade da pessoa humana culpada.

Isso mostra que no cenário brasileiro há casos em que a vítima é considerada circunstância atenuante do crime de estupro, em razão das antigas relações consuetudinárias prevalecentes, independentemente dos efeitos físicos e psicológicos já comprovados cientificamente.

4. A DESCONSTRUÇÃO DO ESTUPRADOR

A mesma sociedade que idealiza que tipo de mulher pode ou não ser considerada vítima de estupro também projeta sua própria ideia de estuprador. Um estuprador típico é considerado um homem mentalmente perturbado que estuprou a força mulheres honestas e incautas. Vemos essa caracterização do estuprador como esse tipo de personagem (perturbado, repugnante, bestial) em que o estuprador é retratado como sujeito de comportamento agressivo e suspeito que agrida suas vítimas.

Segundo Pierre Bourdieu (2002, p. 38), a forma como uma mulher se comporta e se apresenta legítima perante a sociedade a forma como ela deve ser tratada:

Essa aprendizagem é ainda mais eficaz por se manter, no essencial, tácita: a moral feminina se impõe, sobretudo, através de uma disciplina incessante, relativa a todas as partes do corpo, e que faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quanto aos trajes ou aos penteados. Os princípios antagônicos da identidade masculina e da identidade feminina se inscrevem, assim, sob a forma de maneiras permanentes de se servir do corpo, ou de manter a postura, que são como que a realização, ou melhor, a naturalização de uma ética.

Nesses ataques, tem-se a impressão de que o estupro ocorreu muito mais pelo descuido da vítima em sair sozinha à noite e se tornar um alvo fácil para o estuprador do que por culpa única e exclusiva do agressor. Tais construções confirmam a noção de que o estupro é um caso isolado,

ocorrendo em determinadas situações muito mais pela imprudência da vítima em relação à sua própria segurança do que por culpa do agressor. Cria-se então a ideia de que determinados comportamentos, roupas, gestos tornam a mulher que os utiliza uma vítima potencial ou não para um ato de estupro.

4.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO INSERIDA NA LEGISLAÇÃO PENAL COM A INTENÇÃO DE PROTEGER AS MULHERES E A SUA DIGNIDADE.

A criminalização do estupro não foi só incluída na legislação penal com o intuito de proteger a mulher e sua dignidade, mas para proteger a moral sexual dominante, a unidade familiar e a linhagem dos filhos para garantir que todos permaneçam nesse papel, sendo criadores em um sistema capitalista. O direito penal está, portanto, disposto a ajudar apenas as vítimas que se enquadram no perfil da “vítima perfeita”, critério inatingível para a maioria das mulheres.

Apesar do amplo entendimento jurídico de que a palavra vítima tem mais significado nos crimes sexuais, isso não impede que ela seja afastada dos julgamentos morais. Não surpreendentemente, a informação sobre a "vida anterior" de uma mulher é apresentada religiosamente como prova de defesa nesses casos, e o juiz quase não a ignora, mesmo que não devesse ser relevante.

A lógica processual é uma inversão total do ônus da prova, recaindo sobre os ombros da vítima a responsabilidade de depor, de recolher os elementos que comprovem o alegado e, o mais penoso, de provar que seu comportamento antes, durante ou após o ato não constituiu consentimento, seja expresso ou implícito. Na maioria dos casos, porém, as decisões que instauram o processo ou absolvem o agressor não serão fundamentadas nesse sentido, podendo basear-se simplesmente na impossibilidade técnica de condenação por “falta de provas”.

Para compreender as causas e consequências da violência sexual contra a mulher no Brasil e no mundo, é fundamental compreender que os crimes sexuais não são frutos de desejos incontroláveis, sendo assim, não é apenas a violência física, mas a violência que fere a alma, o psicológico da vítima. Os crimes sexuais é uma ferramenta de dominação. São formas de humilhar, subjugar e controlar a vítima, retirando qualquer autonomia que ela possa ter sobre seu corpo, intimidade e vontade.

5. LEI MARIANA FERRER - Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Segundo a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2022, estabeleceu-se, como regra de conduta processual, que todas as partes e os demais sujeitos processuais presentes em audiência deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e

administrativa de quem assim não agir.

Assim, a lei de Mariana Ferrer foi criada para proteger a dignidade das vítimas de crimes sexuais, evitar comportamentos constrangedores e desrespeitosos. A nova lei aumenta a pena para o crime de coação durante o julgamento, que já existe no código penal. O ato é definido como o uso de violência ou ameaças graves a pessoas envolvidas em processos judiciais em benefício próprio ou alheio e é punível com pena de prisão de um a quatro anos e multa. Um terço é adicionado a esta sentença em casos de crimes sexuais.

É um marco no combate à violência institucional. O caso de Mariana Ferrer revelou a existência deste tipo de prática. O judiciário deve ser um ambiente de acolhimento e de escuta, não de humilhação e de desestímulo a reclamações. A Lei Mariana Ferrer quanto o Protocolo do Tribunal com Perspectiva de Gênero, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça em 19 de outubro de 2021, parecem provar que a violência institucional exista, afinal, mesmo que não existisse não se mobilizaria dentro do legislativo e do próprio judiciário para combatê-lo.

A lei é um sucesso inegável, principalmente para as mulheres, pois embora a legislação estabeleça proteção para todas as vítimas e testemunhas independentemente do gênero, a realidade é que na prática os atos que violam a honra da mulher sofrem mais porque nossa sociedade ainda copia a lógica da "mulher honesta" que foi previamente estabelecida na legislação, o que leva a uma consequência machista que afirma mulheres que mereciam ou não o mal que lhes foi feito, confirmado pelo estereótipo das mulheres como seres pervertidos e traidores que devem sempre ter sua palavra questionados porque podem tirar proveito dessa situação em benefício próprio ou com intenção de vingança.

Principalmente, essas duas situações são usadas como argumentos explícitos ou implícitos para violar e silenciar as mulheres no judiciário. A nova lei restringe esse comportamento que revitimizava as mulheres e é um sinal feliz de que as questões de gênero estão sendo colocadas na agenda e o machismo estrutural está sendo punido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do presente estudo é conceituar a Cultura do Estupro e a Culpabilização da Vítima, onde se descreve como comportamentos de aspectos sociais relacionados ao estupro, como a objetificação sexual da mulher, culpabilização da vítima pelos atos do agressor, e toda violência que legitima o abuso, visto a relevância de tal tema. Fez-se necessário mostrar como a cultura do estupro é vista pela sociedade contemporânea, e como as principais vítimas, sendo mulheres, se sentem após os abusos sofridos. Ainda é mencionada a recente Lei nº Mariana Ferrer 14.425/2021, aparato fundamental para o combate da violência cotidiana sofrida pelas vítimas, sendo essa lei de suma importância, pois, traz a efetivação para a proteção na vida das mulheres vítimas da cultura do estupro e da violência

sexual.

Se aplicada corretamente, a lei dará a muitas mulheres a garantia de que não serão humilhadas e constrangidas se optarem por fazer justiça contra seus agressores. Compreender os debates sobre a cultura do estupro estabelecendo um diálogo entre as considerações feministas e a análise do comportamento permitiu concluir que a definição comportamental do fenômeno aqui apresentada é viável. A cultura do estupro pode ser caracterizada comportamentalmente como um conjunto de contingências que incentivam e/ou toleram práticas sexuais violentas e um conjunto de classes de comportamentos sexualmente abusivos, dos mais sutis ao estupro, que ocorrem em um contexto patriarcal.

Assim, vale ressaltar que o termo cultura do estupro explica e descreve fatores comportamentais aspectos sociais relacionados ao estupro, como a objetificação sexual da mulher, culpabilização da vítima pelos atos do agressor, obediência a antigos mitos e crenças, além de toda a violência que legitima o abuso.

Contudo, a violência sexual é um fenômeno secular que a sociedade ainda menospreza, visto que o patriarcado alimenta a cultura do estupro e tende a culpar a mulher, vítima da agressão sexual.

É extremamente difícil mudar a cultura dominante, mas as mulheres vítimas de violência sexual passam por difíceis processos de discriminação, desrespeito e descrédito, e isso precisa ser mudado, seja por meio de políticas públicas ou mesmo em casa, ambiente que às vezes cria a ideia de que os homens são superiores às mulheres.

Ressalta-se que houve avanços na legislação brasileira para proteger as mulheres da discriminação de gênero e da violência sexual, mas ainda há muito a ser feito na prática, principalmente em termos de conscientização da sociedade e dos órgãos.

O avanço é importante no combate à cultura do estupro juntamente com a culpa que a mulher sente, mas ainda não é suficiente para solucionar esse grave problema, que exige mais políticas públicas que visem à criação de uma mentalidade e cultura diferenciada na sociedade, para que os criminosos saibam que não há tolerância ao abuso sexual.

A educação deve ser feita por todos para enfraquecer a cultura do machismo e empoderar as mulheres e diminuir sua vitimização e revitimização no processo pós-agressão, e o debate deve ser constante e aberto na sociedade e quebrar de vez o tabu em relação a esse problema estrutural.

Vale ressaltar que, ainda, há um longo caminho a percorrer para que as mulheres sejam vistas como iguais aos homens e não como um mito da Medusa. Apesar do progresso nos direitos das mulheres, a luta para tornar a igualdade de gênero uma realidade global continua. Portanto, é imperativo destacar o papel da sociedade nos julgamentos de estupro e como isso pode afetar a condenação desses crimes. Analisar a acusação das mulheres torna-se de suma importância para alcançar a real verdade dos fatos e a justiça plena e confiável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabricio; FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro. “**As Medusas Contemporaneas**”, Piracicaba, v. V.20(39), p. 126, 4 jul-dez. 2021.

BARRETO , Waldemir; SENADO, Agência. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos**. [S. l.], 23 nov. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 11 out. 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina* Traduzido por M. H. Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 38

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**, Brasília, p. 1-7, 22 mar. 2014. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. *In*: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [S. l.]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

DOTTI, René Ariel. “**Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**”. São Paulo: Ed. RT, 1980.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, v. III – 9º Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2012.

JUSBRASIL. **Decreto Lei nº Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941, de 3 de outubro de 1941**. CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. [S. l.], 23 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10629834/artigo-474-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941/diarios>. Acesso em: 11 out. 2022.

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. *In*: **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL** . [S. l.], 12 out. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Estupro-,Art.,a%2010%20\(dez\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Estupro-,Art.,a%2010%20(dez)%20anos). Acesso em: 11 out. 2022.

Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer), 22. nov. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm, Acesso em: 15 out. 2022.

MAIA, Dominique; MEDEIROS, Letícia. **Como assim, cultura do estupro?: PARTICIPAÇÃO E CIDADANIA**. Brasília, 22 jul. 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/?utm_campaign=info_cultura_do_estupro&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 9 out. 2022.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. VITIMOLOGIA: LINEAMENTOS À LUZ DO ART. 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 275, 8 abr. 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12681-12682-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Por que falamos de cultura do estupro?. ONUBR. Disponível em: . Acesso em: 6 jul. 2016.

POR QUE FALAMOS DE CULTURA DO ESTUPRO? RBA, Redação. **Por que falamos de cultura do estupro?**. [S. l.], 2 jun. 2016. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro-1943/>. Acesso em: 15 out. 2022.

SÁ, Ericka. **Para maioria da população, mulher tem culpa em estupros**. Brasília, 28 mar. 2014. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/para-maioria-da-popula%C3%A7%C3%A3o-mulher-tem-culpa-em-estupros/a-17527136>. Acesso em: 9 out. 2022.

SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil, p. 10, jan, abr. 2017.

REIS, Livia. **A cultura do estupro está em todos os lugares e aprisiona todas as mulheres**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/a-cultura-do-estupro-esta-em-todos-os-lugares-e-aprisiona-todas-as-mulheres/>. Acesso em: 15 out. 2022.

ROST, Mariana; VIEIRA, Mirian Steffen. Convenções de gênero e violência sexual: a cultura do

estupro no ciberespaço. Comunicação e Cultura, Bahia, 2015.

WILLIAMSON, A. The Law and Politics of Marital Rape in England, 1945-1994. Women's History Review, Reino Unido, v. 26, n. 3, p. 382-413, 2017

